

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÁRCIA RAIANA DA SILVA ALBUQUERQUE

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA ROMPER A CULTURA DO LITÍGIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

MÁRCIA RAIANA DA SILVA ALBUQUERQUE

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA ROMPER A CULTURA DO LITÍGIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

MÁRCIA RAIANA DA SILVA ALBUQUERQUE

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA ROMPER A CULTURA DO LITÍGIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MÁRCIA RAIANA  
DA SILVA ALBUQUERQUE

Data da Apresentação 29/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: PROF. MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Membro: PROF. ESP. KARINNE DE NORÓES MOTA

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA ROMPER A CULTURA DO LITÍGIO

Márcia Raiana da Silva Albuquerque<sup>1</sup>  
Jânio Taveira Domingos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho explora, por meio de revisão bibliográfica, a mediação como forma de resolução consensual de conflitos, enquanto instrumento de efetivação da celeridade processual. Destaca-se que com o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, a implementação dos meios consensuais enquanto forma de solução alternativa de conflitos surgem como métodos eficazes na concretização da harmonia social, atendendo assim, aos valores que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, em razão da cultura da litigiosidade na qual se acredita que apenas o ingresso no Poder Judiciário é capaz de solucionar demandas surgidas no convívio social, a mediação se apresenta como instrumento de pacificação apto a resolver as lides de forma pacífica, mantendo o diálogo entre as partes. Assim, se aborda seu histórico legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo desde sua primeira previsão até o seu marco regulatório, datado de 2015. Apresentando ainda a maneira que a mediação, como forma consensual de resolução de conflitos, efetiva o acesso à justiça, diante da ineficiência da prestação jurisdicional tempestiva pelo Poder Judiciário. Nesse sentido se busca através da análise do contexto histórico no ordenamento jurídico brasileiro, analisar a mediação como forma de romper a cultura do litígio, bem como esse meio efetiva os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Mediação. Cultura do litígio. Morosidade processual.

## ABSTRACT

The present work explores, through a bibliographic review, mediation, as a form of consensual resolution of conflicts, as an instrument for the effectiveness of procedural speed. It is noteworthy that with the new Code of Civil Procedure, instituted by Law nº 13.105/15, the implementation of consensual means as a form of alternative conflict resolution, emerge as effective methods in achieving social harmony, thus meeting the values that guide the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. Furthermore, due to the culture of litigation in which it is believed that only entering the Judiciary is capable of solving demands arising in social life, mediation presents itself as a pacification instrument able to resolve deals peacefully, maintaining dialogue between the parties. Thus, its legislative history in the Brazilian legal system will be addressed, discussing from its first prediction to its regulatory framework, dated 2015. in the face of the inefficiency of timely adjudication by the Judiciary. In this sense, it is sought, through the analysis of the historical context in the Brazilian legal system, to analyze mediation as a way to break the culture of litigation, as well as how this means puts into effect the constitutional principles of procedural celerity and reasonable duration of the process.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail:

<sup>2</sup> Docente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail:

**Keywords:** Mediation. Litigation culture. Procedural delay

## 1 INTRODUÇÃO

A grande demanda no judiciário na busca pela solução de lides vem dificultando o acesso à justiça de forma célere e eficaz, como assegurado pelo texto constitucional de 1988, haja vista que a jurisdição possui a finalidade de pacificar socialmente com justiça sendo o processo estatal o método imposto para o tratamento de demandas, no qual através do processo judicial se pode obter a resolução de controvérsias, visto que cabe ao Estado-juiz dizer o direito, não consegue o Poder Judiciário corresponder aos anseios sociais com a celeridade necessária. Por esta razão se tem a cultura do litígio, costume criado socialmente, em razão do qual qualquer “mero aborrecimento” deve ser levado a crivo do juiz para que este decida a quem pertence o direito.

Com a alta procura pelo judiciário na busca pela solução de lides, o grande número de demandas vem dificultando o acesso à justiça de forma célere e eficaz. Números divulgados pelo Relatório Justiça em Números, mostram que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, dos quais 13 milhões (17,2%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, considerado apenas os processos em tramitação, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais. (CNJ, 2021)

Diante disso a implementação de novos meios, que busquem assegurar a efetivação dos direitos assegurados, traz nos meios alternativos de resolução de conflitos uma forma de tentar resolver as demandas oriundas do convívio em sociedade.

A lei 13.140/15 trata no seu texto sobre a mediação, que atualmente tem se caracterizado como método eficaz na concretização na paz social, por meio da solução pacífica das controvérsias, que se dá pelo ajuste de vontades das partes em conflito, resultando em benefícios diversos como a celeridade, diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a redução de custos financeiros. (FERNANDES, 2015).

Além de serem meios de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, os métodos alternativos de solução de conflitos se apresentam como objetos de pacificação social, pois estimulam o diálogo entre as partes ao mesmo tempo que proporciona que as mesmas encontrem a solução adequada para a questão apresentada.

Frente a isso, a presente pesquisa busca compreender o contexto da crise que vive o Poder Judiciário em razão da cultura do litígio fomentada na sociedade, bem como a implementação da mediação como meio capaz de descongestionar o Judiciário, apresentando os benefícios de tal método como efetivador dos direitos constitucionalmente assegurados.

Assim, objetiva-se neste trabalho compreender o contexto histórico da mediação como método alternativo de solução de conflitos na legislação brasileira, analisando como se deu a implementação desse método alternativo, bem como se busca verificar como esse método alternativo promove a efetivação do direito ao acesso à justiça diante da cultura do litígio diante da dificuldade do Judiciário de ofertar a prestação jurisdicional de forma tempestiva, identificando por fim os benefícios da mediação como garantidora da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Para isso utiliza-se como procedimento o levantamento bibliográfico, “modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2010, p.29).

Quanto aos objetivos tem-se uma pesquisa exploratória que de acordo com Gil (2010, p. 41) “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses [...]. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”.

## **2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Com a crise vivenciada pelo Poder Judiciário, para tentar garantir o acesso à justiça de forma célere e eficaz, o instituto da mediação vem sendo reconhecido como instrumento necessário à efetivação do direito supracitado, ao passo que, atualmente se vislumbra no Brasil o momento do marco legal da mediação, com a edição das recentes bases normativas que objetivam regulamentar o seu procedimento no intuito de oferecer maior segurança jurídica a esta técnica, buscando ainda estabelecer diretrizes aptas a promover a estabilização dessa política pública de disseminação no Poder Judiciário; bem como fomentar sua utilização nos diferentes, sejam eles públicos ou privados, com a finalidade de tratar os diversos tipos de conflitos.

Conforme bem destaca Tartuce (2019, p. 283) “em nosso ordenamento sempre houve menções à palavra mediação (como meio de solução de conflitos) em leis esparsas, o que revelou a intenção do legislador de implementá-la em determinadas situações.” (*apud* BRAGA NETTO, 2004).

Inicialmente, porém, cumpre ressaltar que a mediação é um método alternativo de solução de conflitos por meio do qual as próprias partes, através do diálogo e auxiliadas por um mediador, constroem soluções para o conflito em questão. Em nossa legislação é possível

extrair da leitura do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 o incentivo, ainda tímido, para o uso desse mecanismo alternativo, o qual permaneceu sem regulamentação específica no século XX, o que só veio a ocorrer no século seguinte, com a edição da lei 13.140/2015.

Dispôs o preâmbulo da Carta Magna que

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Além da menção no preâmbulo da Carta Magna é possível extrair da leitura de outros artigos constitucionais a adoção de tais meios alternativos de solução de conflitos como forma de garantir princípios assegurados no texto constitucional. No art. 4º, inciso VII, tem-se a solução pacífica de conflitos como um dos princípios que regem as relações internacionais do país. Já a previsão do art. 5º, XXXV cita a mediação como um dos mecanismos legítimos de acesso à justiça, visto que a resolução de controvérsias de maneira adequada, e, portanto, mais justa é que efetiva tal princípio.

Cumpre, todavia, destacar antes da expressa menção aos meios alternativos na Constituição Federal de 1988, as Ordenações Filipinas promulgadas em 1595, traziam referência no livro 3º, T.20, §1º, ainda de maneira simplista, dos institutos de resolução de conflitos, visto que o referido dispositivo continha a seguinte disposição “E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes que, antes que façam despesas e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso.” Se extrai da leitura de tal dispositivo, uma das primeiras referências legislativas no que diz respeito aos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

A primeira previsão constitucional dos institutos da resolução consensual de conflitos dista a primeira Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I em 1824, a qual trazia em seus artigos 160 a 162 os seguintes dizeres:

Art. 160: Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso se, assim, o convencionarem as partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei. (BRASIL, 1824)



Nos dispositivos supracitados se visualiza a previsão dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil, nos quais a mediação está incluída de uma forma mais clara do que a previsão contida nas Ordenações Filipinas. Ressalta-se que tal método busca mais a pacificação das partes do que a solução do próprio conflito, uma vez que, através deste a disputa em questão, passa a ser vista de outra maneira tendo em vista que este visa, acima de tudo, extinguir ou amenizar a causa que levou as partes a litigarem. Frente a isso, assevera Barbosa (2015, p. 34), ao tratar de tal instituto.

Mediação é a linguagem do terceiro milênio, e a eficácia de seu emprego resulta em construção de passarelas entre pessoas e grupos, derrubando qualquer muro, que ainda exista, inclusive simbólico, a exemplo do preconceito. Quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação. Trata-se do alcance da liberdade perdida.

No âmbito infraconstitucional destacam-se também alguns textos legais que traziam expressa menção à mediação ou ao uso dos outros meios de resolução de conflitos para a solução de controvérsias surgidas, sendo sua maioria referente a seara trabalhista, porém estes não apresentavam um “panorama claro sobre a pertinência e o *modus operandi* da mediação no Brasil, razão pela qual outras iniciativas foram concebidas para abordá-los” (TARTUCE, 2019, p. 284). Dentre estes se pode citar a Lei n. 7.783/1989, que em seu art. 3.º tratava do direito de greve, afirmando que, após “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”.

O Decreto n. 1.572/1995, em seu art. 2.º previu que “frustrada a negociação direta entre as partes na data-base, estas poderão escolher um mediador de comum acordo para a solução do conflito.” Dispositivo que trazia a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista.

Frise-se, ainda, no que diz respeito aos métodos alternativos de resolução de conflitos, a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, primando, respectivamente, no âmbito cível, pela conciliação em causas de até 40 salários-mínimos e, no âmbito criminal, pela transação e composição de danos, em crimes de menor potencial ofensivo, entendidos como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não, com multa.

Já a Lei n. 10.192/2001 que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real previu, no art. 11, sobre a realização de negociações prévias antes do ajuizamento da ação de dissídio coletivo; em tal regramento, também se prevê a possível atuação de um mediador para facilitar a comunicação entre as partes.

A Lei n. 10.101/2000, que disciplinava a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, preconizava em seu art. 4.º que, havendo impasses na participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa podem as partes utilizar os mecanismos de mediação e arbitragem para a solução do litígio.

No âmbito trabalhista ainda se pode destacar a Lei n. 9.958, de 12.01.2000, que ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituiu as já mencionadas comissões de conciliação prévia para o tratamento das controvérsias trabalhistas.

Da mesma forma, a Lei n. 9.870/1999, dispôs em seu art. 4.º, sobre a possibilidade de adoção da mediação em conflitos entre pais, associação de pais e alunos e escolas no que tange ao reajuste de mensalidades escolares. O referido dispositivo, todavia, não tem aplicabilidade, visto que conforme bem destaca Braga Netto (2004 *apud* TARTUCE, 2019, p. 284) “sua redação dá margem a confusão entre mediação e outros métodos alternativos de resolução de disputas, como a arbitragem ou a conciliação.”

Ademais, a primeira proposta para institucionalização da mediação como meio consensual de solução de conflitos no Brasil surgiu em 1988, sendo a iniciativa da regulamentação desse mecanismo de autoria da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro, de São Paulo, por meio do Projeto de Lei n. 4.827/1998, Tartuce (2019, p. 287) destaca que “A proposta não era regulamentar o procedimento com minúcias, mas sim contemplar as diretrizes mais importantes da mediação, como a facultatividade de sua adoção e a flexibilidade de suas formas”. Este em apenas sete artigos, visava reconhecer legalmente o conceito de mediação para adotá-lo ou ser este método recomendado pelo judiciário.

O referido projeto não trazia maiores definições do que seria a mediação, apresentando um simples conceito em seu art. 1º, o qual dispôs que

Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

O mesmo foi aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados em 30 de outubro de 2002 e enviado ao Senado Federal, onde por ocasião de uma audiência pública, foi incorporado a outra proposta idealizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, em cooperação com a Associação dos Magistrados Brasileiros, projeto este que, desenvolvido por tais instituições, detalhava vários pontos da mediação ao institucionalizá-la. (TARTUCE, 2019)

No tocante à implementação da mediação como meio eficaz na busca pela disseminação da cultura de pacificação social e da mitigação da cultura do litígio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 125/10, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, especialmente a mediação, judicial (quando já há processo judicial em andamento) e pré-processual (sem processo judicial em andamento), entre outras providências.

A resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representou um grande avanço na busca pela institucionalização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em seu art. 1º instituído a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. (CNJ, 2010)

O art. 7º da resolução disciplinou a criação dos Núcleos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais seriam coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Já o art. 8º determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais seriam “responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (CNJ, 2010)

Ao tratar sobre a Resolução 125/2010 do CNJ Tartuce (2019, p. 286) destaca “tal ato normativo passou a reconhecer que a política de tratamento adequado de conflitos é uma pauta pública, devotando maior atenção à conciliação e à mediação”. Conforme bem destaca Tartuce (2019, p. 283) “em nosso ordenamento sempre houve menções à palavra mediação (como meio de solução de conflitos) em leis esparsas, o que revelou a intenção do legislador de implementá-la em determinadas situações.” (*apud* BRAGA NETTO, 2004)

A resolução buscou estabelecer a organização estrutural necessária para o desenvolvimento da política judiciária local de resolução dos conflitos, através da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), bem como o instituir o planejamento de implementação dessa política pública de forma centralizada nos tribunais, além de dispor sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação.

Nesta esteira, com o intuito de possibilitar o exercício da mediação tanto judicial como extrajudicial, foi sancionada, em 2015, a lei nº 13.140 (Lei da Mediação), cuja entrada em vigor deu-se em 26/12/2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de

solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, no âmbito processual e pré-processual.

Em seu artigo 1º estabelece a referida lei que

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A instituição de tal método, com o objetivo de reestabelecer a comunicação, difere do uso das outras práticas, visto que se busca atingir o consenso entre as partes a partir da aceitação das diferenças e da diversidade.

Objetivando efetivar o processo de constitucionalização no ordenamento jurídico, tem-se ainda a previsão da mediação no Código de Processo Civil de 2015, lei nº 13.105, que introduziu alterações no ordenamento processual brasileiro, tendo entrado em vigor em 16/03/2016. Numa análise criteriosa desta norma processualista extrai-se que este, por intermédio de vários artigos, explana que a Mediação e a Conciliação possuem primazia no ordenamento processual civil brasileiro, o que mostra-se como alavanque para a utilização dos institutos mencionados, com enfoque na mediação, a qual é mencionada vinte e duas vezes, diferentemente dos códigos anteriores, nos quais não havia nenhuma menção ao referido termo.

Percebe-se, desta forma, a intenção do legislador, no que diz respeito à mediação de conflitos, em impulsionar a utilização deste instituto jurídico incorporando-o, definitivamente, ao ordenamento jurídico pátrio.

O novo código traz novas diretrizes para o processo civil, ao estabelecer que cumpre ao operador do direito encaminhar as partes ao mecanismo adequado para a composição do impasse, disposição esta que já constava no art. 1º da Resolução 125/10 do CNJ. Conforme previsto na exposição de motivos da Lei 13.105/15

Pretende-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes, porém fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

O Novo Código em seu artigo 3º, §2º, dispõe que "o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual de conflitos", a qual ficará a cargo dos magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, como previsto pelo §3º deste mesmo dispositivo.

Além disso, trata dos mediadores e conciliadores, em seu art. 149, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça, ao passo que estão sujeitos aos motivos de impedimento e suspeição (art. 148, II). Destinou a seção V, do capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais, tratando ainda de outras matérias, dentre as quais previu: a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados à realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); cadastro e capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); casos de impedimento (art. 170); impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); criação de câmaras de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175).

Assim, como bem destaca Moraes (1999, p. 135) “[...] a mediação conquista reconhecimento com legítima atividade de implantação desta prática, garantindo a mudança de cultura de litígio passando a cultura da comunicação que prestigia as diferenças.”

### **3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA CULTURA DO LITÍGIO**

Com a promulgação da Constituição de 1988 foi inserida uma série de direitos individuais e sociais, conferindo aos cidadãos o direito de amplo acesso à justiça, que se encontra previsto no artigo 5º, inciso XXXV, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), garantia constitucional que permite que toda pessoa que venha a sofrer algum tipo de violência ou ameaça a algum direito que lhe é assegurado, possa buscar no judiciário tutela necessária para resguardar aquilo que lhe foi constitucionalmente assegurado.

Cumprir destacar que essa garantia não surgiu apenas no texto constitucional de 1988, estando inicialmente datada de 1946, mesmo as constituições anteriores não trazendo nenhuma disposição a esse respeito. Todavia somente no texto constitucional de 1891 foi assegurado o direito à ampla defesa, visto que o art. 72, §16, dispôs que “Aos acusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a

nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.” (BRASIL, 1891)

A constituição de 1934, apesar de não prever o acesso à justiça em seu texto, dispôs como sendo competência concorrente entre a União e os Estados a obrigatoriedade da prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 133, 32): “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. (BRASIL, 1934).

Diferentemente do texto de 1934, a constituição de 1937 foi marcante no cenário jurídico brasileiro, em razão do retrocesso no que diz respeito aos avanços alcançados pela Carta Constitucional de 1934, haja vista que suprimiu drasticamente o acesso à justiça, com a retirada de vários princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional. (SOUZA, “s.d.”)

Apenas com a Constituição de 1946, o acesso à justiça foi expressamente previsto, surgindo como um direito fundamental, ao passo que o texto dispunha em seu art. 141, § 4º que

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 1946)

O texto ainda previu, em seu art. 141, no parágrafo 25, a ampla defesa, bem como a assistência jurídica no parágrafo 35, os quais não constavam na constituição de 1937. (BRASIL, 1946)

Já apesar da constituição de 1967 expressamente prever em seu texto a garantia de acesso à justiça, este não se tornou realidade para o povo brasileiro, visto que com o golpe militar de 1964, os direitos e garantias fundamentais foram suprimidos, de maneira que para assegurar os atos praticados no golpe foram publicados alguns Atos Institucionais, os quais cercearam tais direitos. Merece destaque o Ato Institucional nº 5, o qual instituiu a intervenção federal nos Estados e Municípios; suspendeu os direitos políticos das pessoas, além de suprimir o direito de ação, visto que excluía da apreciação o Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições nele previstas. Por meio deste Ato, o acesso à justiça foi totalmente violado, visto que o direito de ação foi restringido. (BRASIL, 1968)

Com a Carta Magna de 1988, houve a ampliação no que diz respeito a defesa dos direitos violados, ao passo que o disposto no art. 5º, XXXV, passou a abranger também a ameaça a direito, suprimindo ainda o termo “individual”, o qual constava nas duas

constituições anteriores, e através da remoção deste termo passou a abarcar também a proteção aos interesses individuais, os interesses coletivos e os difusos, ao passo que permitiu a adoção de ações de caráter coletivo. (BRASIL, 1988)

Frente a isso, essencial se faz definir aqui o que seria esse acesso à justiça previsto no texto constitucional, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Na definição acima apresentada os autores utilizam o vocábulo justiça como referência a jurisdição, a qual pode ser compreendida como a prestação jurisdicional pela qual se busca a justiça. Diante desta definição cumpre esclarecer que para que o direito de acesso à justiça seja efetivado se faz necessário ter um poder judiciário que seja acessível a todos, e essencialmente as camadas mais carentes da população, que são as que mais sofrem violações aos seus direitos. Essa garantia de justiça universal que seja acessível a todos e em especial as classes mais carentes da população caracteriza-se como sendo a concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito e do princípio da dignidade humana, ao passo que “possibilita instrumentos para a efetivação de direitos subjetivos, notadamente aqueles definidos como fundamentais para um mínimo existencial.” (CAVALCANTE, 2017)

Cumpre ressaltar que o conceito de acesso à justiça não é imutável, visto que diante das transformações sociais foi gradativamente modificado, ao passo que deixou de ser entendido unicamente como o simples acesso ao judiciário, adquirindo uma definição mais ampla, visto que busca garantir o acesso a um sistema que seja capaz de produzir resultados que sejam socialmente considerados justos. Nesse sentido, Mattos (2011, p. 60) explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...].

Como exemplo dessa evolução conceitual pode-se aqui destacar que, conforme explanam Cappelletti e Garth, (1998, p. 9) nos Estados Liberais burgueses (séculos XVIII e XIX), o acesso à Justiça representava apenas uma garantia formal conferida ao indivíduo por meio da qual este poderia ajuizar ou contestar a ação, ao passo que o Estado se mantinha

numa posição passiva, não se preocupando com a incapacidade das pessoas de utilizar a justiça de forma plena, principalmente no que dizia respeito a dificuldade enfrentada pelos mais carentes. Dessa forma, na predominância do liberalismo, “os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante”. (CAPPELLETTI E GARTH, 1998, p. 9)

O ingresso em juízo diz respeito ao direito de acesso ao judiciário, no qual a parte figurará como autor ou réu. Cumpre esclarecer ainda que as garantias constitucionais do contraditório (art. 5º, LV), do ingresso em juízo, do devido processo legal têm como finalidade garantir a efetivação do acesso a justiça,

Nesse sentido, cumpre destacar o que asseveram Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 42):

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Cumpre aqui destacar que por ser o acesso à justiça classificado como um direito fundamental, em razão do qual possui aplicabilidade imediata, ao passo que não necessita de nenhum marco regulatório para que possa ser exercido, se torna este obrigatório e não programático, visto que o § 1º do art. 5º estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Cumpre salientar nesse sentido o que asseveram Mendes e Branco (2020, p. 152)

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.

Apesar de serem os direitos fundamentais considerados de aplicabilidade imediata, no que diz respeito ao acesso à justiça, se faz necessária a existência de uma estrutura que viabilize a sua concretização, ao passo que cabe ao judiciário apresentar à sociedade soluções que sejam adequadas no que diz respeito a garantir uma organização dos procedimentos, para que se consiga cumprir efetivamente a prestação jurisdicional, com a oferta de uma justiça



célere e justa que propicie o real acesso à justiça. Nesse sentido, Mendes e Branco (2020, p. 714) ressaltam que

Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de direito à organização e ao procedimento (*Recht auf Organisation und auf Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa).

E é neste cenário que surge a necessidade de uma reestruturação do acesso à Justiça.

Segundo Marinoni (2000, p. 28)

(...) acesso à justiça quer dizer “acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à manifestação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Com a grande demanda de litígios apresentada ao Poder Judiciário, tem-se um atraso na justiça, o que ocasiona, além da lentidão desta, a sensação de injustiça para aqueles que a ela recorrem. Grinover (apud BARBOSA, 2003, p. 244) destaca que essa perturbação no que diz respeito a efetivação do direito de acesso à justiça tem como fatores marcantes, além da morosidade na prestação jurisdicional, a sobrecarga dos tribunais no que diz respeito a demanda processual, a burocratização do sistema judicial, bem como sua complicação processual, além da deficiência da defensoria jurídica e a falta de orientação adequada aos cidadãos, razões estas que levam a um distanciamento entre a população, que carece da justiça para garantir seus interesses, e o judiciário.

Nesse sentido, no que diz respeito ao conceito de acesso à justiça para a efetiva tutela de direitos, deve-se entender que “[...] as cortes não são a única forma de resolução de conflitos a ser considerada [...]”, (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12) ao passo que a concepção de acesso à justiça se refere não apenas ao sentido de buscar o judiciário para garantir a efetiva tutela dos direitos constitucionalmente assegurados, mas também em ser viabilizados meios apropriados com os quais assegurem a satisfatória defesa dos direitos e resolução das lides existentes.

Necessário destacar que a cultura do litígio e da produção de sentença em massa na sociedade ocasiona o aumento de processos nos Tribunais que ficam impossibilitados de

atender essa grande demanda. Ademais, a cultura da litigância, conforme assevera Salles (2006)

(...) reflete uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor

Frente a isso, cumpre esclarecer que ao se tratar do acesso à justiça não se refere apenas a hipótese de tratar do direito constitucionalmente assegurado de recorrer ao judiciário para garantir a tutela de seus direitos, mas também à garantia de uma justiça que realmente efetive os direitos que se busca, e em razão dos quais se permite a utilização de meios que efetivamente cumpram os anseios daqueles que da justiça necessitam, surgindo neste contexto os métodos adequados de tratamento de conflitos como uma política pública voltada à pacificação social.

#### **4 OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO COMO GARANTIDORA DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Quando se busca o aparato do Estado para dirimir seus conflitos, o cidadão espera, além da solução do problema, uma justiça humanizada que esteja pautada nos ideais da Constituição de 88, e que sua pretensão seja resolvida de forma célere e que essa decisão atenda às suas necessidades. Nesse sentido destaca-se que o Código de Processo Civil é o instrumento mais importante para a efetivação desse ideal humanista, uma vez que é a base de todo o arcabouço jurídico-processual do Direito brasileiro, conforme assevera Fux (2013, p. 13)

O objetivo comum, como não poderia deixar de ser, é a transposição da ideologia humanista que predomina na sociedade brasileira pós-88 para a técnica processual, de modo que em nenhum momento se desvirtue o caráter instrumental do processo civil.

Haja vista que o processo constitui uma solução básica de conflitos entre cidadãos, tendo no sistema judiciário um meio para obtenção da justiça, essa crescente judicialização traz morosidade à prestação jurisdicional, e uma constante demora na tramitação do processo. Nessa interim, Neves (2016) assevera que:

É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O

próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (NEVES, 2016, p. 142)

Cabe aqui destacar a diferenciação conceitual estabelecida por Neves (2016, p. 142 – 143) no que diz respeito a celeridade processual e duração razoável do processo:

(...) Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente uma posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado.

Ademais, destaca Barroso (2018) que a nomenclatura ‘celeridade processual’ remete ao princípio tal como está esculpido na CF/88, tendo em vista que o CPC contempla mais o termo ‘razoável duração do processo’.

Frente a isso o princípio da celeridade processual veio com o objetivo de corrigir a demora na prestação jurisdicional, sendo constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, os autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero defendem que a celeridade processual é um “[...] direito que reflete o sentimento comum das pessoas no sentido de que a justiça lenta é a justiça negada (sonoramente recolhido na expressão *justice delayed is justice denied*, da tradição anglo-saxônica)” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 859).

Arruda (2007, p. 776) destaca que a morosidade na tramitação processual, associada à complexa legislação, “retarda a solução de litígios e muitas vezes é utilizada como aplicação financeira, já que normalmente é mais lucrativo protelar o pagamento de uma dívida, ingressando na justiça, do que saldá-la no prazo devido”.

Assim, um Judiciário mais célere gera efeitos positivos para o exercício profissional dos magistrados, dos servidores, dos advogados, dos defensores públicos e dos procuradores, além de proporcionar uma justiça mais acessível para o cidadão. Nesse sentido, Lenza ressalta que a celeridade processual é um direito fundamental do ser humano que vigora na legislação

brasileira desde a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, arts. 8º, 1, e 25, 1 (LENZA, 2018, p. 129).

Esse mesmo princípio também se encontra expressamente previsto nos arts. 4º, 6º e 139, II do CPC/2015. Nesse sentido, Barroso (2018) destaca que o princípio da celeridade possui duas vertentes: a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação. Ele também afirma que: “Esse direito da parte abrange não só o direito a obter uma sentença de mérito em prazo razoável, como também a tutela satisfativa da execução (CPC, art. 4º)” (BARROSO, 2018, p.19)

Assim, se compreende que o processo deve ser a expressão máxima da justiça, cabendo ao judiciário operar, sempre com a cooperação das partes, de maneira célere e eficiente, que permita alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva. Ressalta-se que a economia processual, a eficiência e a celeridade são princípios constitucionais amplamente contemplados pelos mecanismos que fomentam e implementam as políticas públicas de resolução consensual de conflitos, definidas na Resolução 125/2010 do CNJ, que foram recepcionadas pelo Código de Processo Civil, e nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).

Além de garantir a tutela jurídica tempestiva, que atenda os anseios dos envolvidos na lide discutida, se proporciona ainda o ‘desafogamento’ no judiciário, visto que a utilização da mediação, conforme destaca Silva (2020), ajuda na solução dos conflitos, sem que seja necessário enfrentar longos processos, ao quais podem durar anos, diante da situação de crise que este poder enfrenta.

Cumprindo ainda destacar a celeridade e a economia processual que o uso da mediação proporciona, conforme bem leciona Cabral (2008, p. 85):

Várias são as vantagens da Mediação de Conflitos, dentre as quais têm-se: celeridade no processo de mediação, pois são as partes que dialogam e chegam a um acordo durante a mediação, fazendo com que a solução do conflito através da mediação gere um menor custo para as partes;

A opção pelo uso desse método consensual evita as partes os dispendiosos gastos que seriam realizados com as custas processuais e os honorários advocatícios, o que muitas vezes dificulta até a própria subsistência dos envolvidos, trazendo esse meio a opção pela solução do conflito através do diálogo, haja vista que dentre as características desse método se pode destacar a economia financeira e de tempo; a oralidade; a reaproximação dos conflitantes; a autonomia das decisões e a paridade na relação entre as partes o que possibilita a solução adequada dentro de um tempo razoável e sem maiores custos. (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2012).

Cabe ainda destacar que a implementação desse meio proporciona o reestabelecimento do diálogo entre as partes, o que em razão das questões discutidas muitas vezes causa o rompimento da relação social antes estabelecida, principalmente quando se trata de questões familiares, razão pela qual o incentivo à conversação promovido pela mediação auxilia na continuação do vínculo preexistente, conforme evidenciam Cordeiro e Gomes (2020, p. 261)

De fato, a mediação possui dentre seus objetivos a facilitação do diálogo entre pessoas em situação de conflito, de modo que elas possam, de forma prospectiva, idealizar e efetivar novas formas de relacionamento, buscando, assim, a continuidade dos vínculos. Tal desiderato é de extrema relevância para os conflitos que surgem no âmbito das relações familiares, na medida em que, além de existirem sentimentos envolvidos entre os litigantes, os vínculos e as relações existentes entre as partes são, em sua maioria, de existência eterna.

Assim, a relevância da mediação no âmbito dos conflitos familiares fica evidente, visto que permite o método que os próprios envolvidos construam uma solução adequada, possibilitando ainda que estes tenham autonomia na construção do acordo, defendendo seus interesses e participando da sessão de forma voluntária. Nesse mesmo sentido Almeida (2016, p. 1023 e 1024) leciona que

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

Cumprir destacar ainda as vantagens da mediação no que diz respeito ao desgaste emocional causado pelo conflito, Cabral (2008, p. 85) destaca que

A diminuição dos desgastes emocionais das partes envolvidas direta ou indiretamente no conflito é considerada como vantagem da mediação de conflitos, pois o que se busca é demonstrar os diferentes pontos de vista dos mediados, por meio de um diálogo aberto entre as partes. A continuidade do relacionamento entre as partes envolvidas após o processo de mediação, por ter a participação ativa das partes, colocando suas opiniões de forma aberta e espontânea, facilita a obtenção da manutenção de um bom relacionamento de ambas.

Assim diante da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e, assim, satisfazer os anseios sociais que, manifestadamente, demonstravam seu desagrado com a morosidade na

entrega da tutela Estatal-jurisdicional, a mediação se tornou grande companheira na busca da concretização do acesso à justiça e efetivação à tutela do direito material lesado.

O Código de Processo Civil (CPC) revê as formas de se lidar com o conflito. Reconhece as dificuldades históricas dos meios adversariais e a resolução de conflitos pela via processual, com a sua pacificação através da sentença. Coloca em destaque as formas consensuais, do diálogo processual, do negócio jurídico processual, da cooperação e das formas autocompositivas. Enquanto o CPC anterior não falava em Autocomposição o novo menciona a palavra pelo menos vinte vezes ao longo do seu texto. [...] (NUNES, 2016, p. 35).

Ademais, acrescenta Luchiari (2012, p.47 apud GRINOVER 2007-b, p.18-21) que o ressurgimento da utilização das técnicas alternativas de solução de conflitos ante a crise judiciária possui caráter funcional, social e, inclusive, político. Funcional eis que fomentará o desempenho e a funcionalidade da justiça, visando à pacificação social; e político, pois se fundamenta pela participação popular na administração da justiça.

No mesmo sentido, Morais e Spengler (2012) ressaltam que a mediação é uma das formas alternativas à jurisdição, que pretende facilitar a soluções de litígios existentes na sociedade através da figura de um terceiro – equânime e imparcial –, titulado de mediador, o qual se propõe a auxiliar os envolvidos no tratamento de embate instaurado, garantindo assim, que o processo ocorra em um ambiente neutro sendo divulgado somente mediante autorização dos litigantes, com exceção aos casos em que o interesse público se sobreponha ao particular.

Nunes (2016) também destaca que por ser uma procedimento baseado na autonomia de vontade das partes, na informalidade e na oralidade, tem escopo principal à busca pelo consenso e o reestabelecimento da comunicação rompida com a instauração do conflito.

Para Calmon (2015) este meio se caracteriza como mecanismo diferenciado e de grande abrangência, uma vez que é célere, confidencial, eficaz e menos dispendioso às partes e ao Estado, promovendo ainda a participação social, além de proporcionar tratamento fidedigno e isonômico às partes envolvidas na solução de problemas emergentes.

Conforme assevera Torres (2005, p. 171).

O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade e da outridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social.

Calmon (2015, p. 43), todavia, enfatiza não ser conveniente tê-la tão somente como um método desligado do processo ou, também, visto como uma simples alternativa à crise

intrínseca presente ao sistema jurisdicional brasileiro. Em desacordo à visão distorcida de alguns profissionais do direito, a mediação deve estar associada à jurisdição, lado a lado como meio de aperfeiçoamento da atividade estatal, a fim de que as partes optem espontaneamente pelo método consensual ou adjudicatório.

Se percebe diante do exposto, como a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, contribuem para a solução de controvérsias, e conseqüentemente, tendem a diminuir a crise enfrentada pelo Poder Judiciário diante da grande demanda que lhe é apresentada. Vale ressaltar além disso, que tal método contribui para a pacificação social, visto que ao estimular o diálogo entre as partes, buscam as mesmas uma solução que seja condizente com a situação apresentada, sem impor respostas e sem fomentar a lógica do ganhador/perdedor, que conforme destaca Lôbo (2020) é “própria da decisão judiciária”.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A grande procura da população por uma resposta do judiciário nas questões que diariamente surgem em decorrência do convívio social acarretam o enorme volume de demandas judiciais, fato este que acaba por transformar a prestação jurisdicional numa longa fila de espera. A dificuldade de, tempestivamente, trazer a resposta as lides apresentadas se contrapõem a celeridade processual, princípio constitucionalmente previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, pois não se consegue uma prestação rápida e efetiva através do processo.

Frente a esse cenário surgem os meios alternativos de solução de conflitos, os quais buscam, através da participação voluntária das partes, soluções mais rápidas e mais satisfatórias as questões controvertidas que surgem. Tais mecanismos são vistos como o meio mais eficaz de concretizar o acesso à justiça diante da precária situação vivenciada pelo judiciário. Dentre estes mecanismos destaca-se a mediação, que pode ser utilizada em diversas áreas do direito, sendo o procedimento orientado por princípios que buscam firmar o compromisso desse mecanismo no que diz respeito a efetivação do acesso à justiça.

Cumprindo ainda destacar os benefícios que o procedimento da mediação traz para a resolução de conflitos, como também para as partes envolvidas, ao passo que por fomentar o incentivo ao diálogo de forma pacífica, tende a proporcionar a maior aproximação dos envolvidos no que diz respeito a construção do acordo.

Solucionando a problemática proposta, analisou-se como o instituto da mediação, o qual surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um simples meio de se resolver conflitos, ainda sem regulamentação específica. Todavia ao ser incorporado à sistema jurídico

ganha status de instrumento processual, ao passo que sua adoção passa a ser estimulada tanto na seara judicial, como na extrajudicial.

Cabe ainda destacar que a utilização de tal instrumento assegura o direito constitucional de acesso à justiça, o qual se caracteriza por ser mais que o simples ingresso da demanda ao judiciário. Assim, se permite que, por opção das partes, a solução seja construída de forma mais célere e eficaz, mantendo-se o diálogo sem a necessidade.

Ademais, é possível concluir que a mediação, além da busca pela resolução pacífica de conflitos, atua como mecanismo de inclusão social que fortalece o Poder Judiciário, promovendo o diálogo entre indivíduos, tendo portanto, além do condão inclusivo e participativo do exercício jurídico do Poder Judiciário, promovendo ainda a libertação do cidadão para que o mesmo possa, de maneira independente e autônoma, conduzir de maneira adequada a resolução dos conflitos, aproximando-se, assim, do acesso à justiça.

#### **REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. *Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)*, Lisboa, Pt, ano 2, n. 2, p. 1021-1046, 2016. Bimestral. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_1021\\_1046.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf). Acesso em: 31 de out de 2022
- ARRUDA, Eduardo Henrique Pereira de. e-Justiça: aplicação das TICs na modernização do Poder Judiciário. In: KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra (Orgs.). *e-Desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e Programa e-Brasil*. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2007. cap. 36, p. 775-793.
- BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas S/A, 2015.
- BARROSO, Carlos Eduardo de Mattos Ferraz. *Processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 de set de 2022.
- BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 06 de set de 2022.
- BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 06 de set de 2022.



BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 06 de set. de 2022.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. Ordenações Filipinas, promulgada em 1595. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p587.htm>. Acesso em 02 de set de 2022.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em 16 de nov de 2022.

BRASIL. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 05 de set de 2022.

BRASIL. LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM). Acesso em 05 de set de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 1.572, DE 28 DE JULHO DE 1995. Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1572.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10192.htm#:~:text=LEI%20No%2010.192%2C%20DE%2014%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20complementares%20ao%20Plano%20Real%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm#:~:text=LEI%20No%2010.192%2C%20DE%2014%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20complementares%20ao%20Plano%20Real%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10101.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9958.htm#:~:text=LEI%20No%209.958%2C%20DE,extrajudicial%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9958.htm#:~:text=LEI%20No%209.958%2C%20DE,extrajudicial%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm). Acesso em 05 de set de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.827/1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em 05 de set de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 03 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art). Acesso em 03 de set de 2022.

BRASIL. Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021. Anual. 340 p: il. Color. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 07 de set de 2022.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. Guarda de filhos e mediação familiar: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. 2008. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_e8f8c600dc6dbd575156a8f5e1e37719](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_e8f8c600dc6dbd575156a8f5e1e37719). Acesso em: 31 de out de 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. – Rio de Janeiro: EMERJ,

2017 – Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio de 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1.pdf). Acesso em 01 de nov de 2022.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues. Dignidade da pessoa humana e acesso à justiça: meios alternativos para desjudicialização em matéria penal. 2017. 104 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFS-2\\_e9a21c716ef490a2a034b98e63f97852](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFS-2_e9a21c716ef490a2a034b98e63f97852). Acesso em 18 de nov de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em 06 de set de 2022.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Procedimento especial nas ações de família no novo CPC. *In*: Cinco anos do Código de Processo Civil 2015: Lei 13.105, de 16 de março de 2015 = 5 anos do Código de Processo Civil 2015 / Áurea Maria Brasil Santos Perez (org.) ... [et al.]; José Afrânio Vilela ... [et al.] (colab.) - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11281/1/CPC%205%20anos%20-%20TJMG.pdf>. Acesso em 31 de out de 2022.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. Meios consensuais de resolução de conflitos no Novo Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação. 2015. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/12000>. Acesso em 18 de nov de 2022.

FUX, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Novas Tendências do Processo Civil – Estudo Sobre o Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari. Mediação Judicial: Análise da Realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999,

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1760 p. (Volúme único).

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: Guia Prático de Autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. Acesso em: 18 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Caroline de Oliveira da. Vantagens e desvantagens do uso da mediação como meio de resolução de conflitos familiares que envolvem os filhos menores. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9625/CAROLINE%20DE%20OLIVEIRA%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 de out de 2022.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à Justiça no Brasil. In: Direito & Diversidade, ano 03, n. 05, p-28-45. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em 18 de nov de 2022.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.